

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 583, DE 2020

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, (Lei Carolina Dieckmann) para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.
Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583/2020, de autoria do Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

O projeto acrescenta dispositivo à referida Lei, para que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, sejam capazes de emitir um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados.

A preocupação do ilustre autor, manifestada na justificação do projeto, é a de que a facilidade de utilização de câmeras fotográficas digitais, especialmente aquelas acopladas a aparelhos celulares, abriram espaço para que fotos não autorizadas, de conteúdo sexual, pudessem ser tiradas sem que os fotografados percebessem, em situações corriqueiras, locais públicos, vestiários, havendo, portanto, a necessidade de intervenção legislativa para coibir tal prática. Diante disso, argumenta que a medida proposta já foi adotada por países como o Japão e a Coréia do Sul, que já determinaram que as câmeras digitais presentes nos telefones celulares tenham que, obrigatoriamente, emular o som de um obturador analógico, sempre que acionadas.

A matéria tramita em regime de urgência (art. 155, do RICD) e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto foi aprovado sem alterações. Durante sua tramitação na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, levantou-se a preocupação de que as imagens de celulares são frequentemente usadas



* C D 2 4 5 3 4 9 0 5 6 3 0 0 *

como provas de atos violentos registrados pelas próprias vítimas ou por testemunhas, e que a existência de barulho no obturador de imagem do aparelho poderia dificultar o registro do ato de violência.

Desse modo, foi proposto um substitutivo, que prevê a alteração da Lei nº 10.714, de 2003, para determinar que os aparelhos de telecomunicação possuam tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, no caso, o número 180. O texto altera também o Código Penal, para ampliar o escopo do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, de modo a tipificar a conduta daquele que registrar, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de partes íntimas de seu corpo.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado José Guimarães, tem por objetivo garantir a proteção da dignidade e da privacidade das pessoas. Em 2012, a Lei 12.737, a chamada Lei Carolina Dieckmann, tipificou criminalmente os delitos informáticos. Este é um tema de extrema relevância na sociedade contemporânea, onde o uso indiscriminado de tecnologias de registro e compartilhamento de imagens pode levar a sérias violações dos direitos das pessoas, especialmente da imagem da mulher, que frequentemente tem sua intimidade exposta por meio de imagens divulgadas sem autorização.

Diante disso, considera-se que o substitutivo ora apresentado resguarda o objetivo primordial do projeto, de coibir o registro e a divulgação de imagens sem consentimento, por meio da ampliação do tipo penal previsto no parágrafo único do art. 216-B do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940), ampliando assim o rol dos crimes já previstos pela Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Além disso, o novo texto proposto também promove uma importante medida de proteção das mulheres, ao estabelecer um mecanismo de acionamento imediato do canal de denúncias de violência contra a mulher, o Ligue 180, por meio de uma alteração na Lei n. 10.714, de 2003.

O texto atual do parágrafo único do artigo 216-B do Código Penal criminaliza a montagem de fotografias, vídeos, áudios ou qualquer outro registro com o objetivo de incluir uma pessoa em cenas de nudez ou atos sexuais ou libidinosos de caráter íntimo. O substitutivo amplia a tipificação penal, para que o crime também contemple o registro de qualquer pessoa em cenas sensuais ou libidinosas, sem o consentimento prévio, seja



* C D 2 4 5 3 4 9 0 5 6 3 0 0 *

em locais públicos ou privados, mesmo que suas roupas não revelem partes íntimas do corpo.

Essa nova previsão é importante, porque, muitas vezes, as vítimas são expostas em situações onde não esperavam ser filmadas ou fotografadas.

Com o aumento do uso de smartphones e das redes sociais, a captação e a divulgação de imagens se tornaram mais fáceis, tornando essencial que a lei aborde essas novas realidades. Assim, a ampliação do tipo penal em questão, o Upskirting que é a prática de tirar fotos ou imagens não autorizadas das partes íntimas de uma pessoa, seja ou não coberta por roupas íntimas. A imagem produzida no upskirting tem como foco as partes íntimas da vítima sem que a pessoa perceba que está sendo fotografada ou filmada. Como legisladores temos que dar a resposta necessária às novas dinâmicas sociais e tecnológicas e reforçar a importância do consentimento em todas as interações, especialmente naquelas que envolvem a captura de imagens. Além disso, a medida desencoraja comportamentos abusivos e ajuda a promover uma cultura de respeito e dignidade, fundamental para a convivência social.

A outra medida prevista pelo substitutivo diz respeito à exigência de que os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel tenham tecnologia para o acionamento de emergência do número destinado a denúncias de violência contra a mulher, criado pela Lei n. 10.714, de 2003, o Ligue 180. A realização dessa funcionalidade permite que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham um meio rápido e acessível de solicitar ajuda.

Esse artigo reforça a importância da denúncia como uma ferramenta fundamental no combate à violência contra a mulher. Facilitar o acesso ao número de emergência pode encorajar mais mulheres a se manifestarem e buscarem apoio, contribuindo para a diminuição da impunidade. A criação de um mecanismo específico para denúncias de violência contra a mulher também ajuda a sensibilizar a sociedade sobre a gravidade do problema.

Com a possibilidade de acionamento direto, há uma maior chance de que as vítimas sejam rapidamente conectadas à Central de Atendimento à Mulher. Isso pode resultar em uma resposta mais eficaz e coordenada às situações de violência, as quais as mulheres são expostas. Ao facilitar o acesso à denúncia, a tecnologia pode atuar como um fator de prevenção, desencorajando agressores e promovendo uma cultura de respeito e proteção.

I. Conclusão

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 583, de 2020, e dos Substitutivos das Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Comunicação.



* C D 2 4 5 3 4 9 0 5 6 3 0 0 *

Deputada Federal SILVYE ALVES (UNIÃO/ GO)

Relatora

PARECER DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 583, DE 2020

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir o crime de “upskirting” nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º.....
.....

§3º Os aparelhos de telecomunicação utilizados, na telefonia móvel deverão contar com tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216- B.....
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:
I– realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou II – registra, em fotografia, vídeo ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas



* C D 2 4 5 3 4 9 0 5 6 3 0 0 *

façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntimas de seu corpo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/ GO)

Relatora

Apresentação: 04/11/2024 21:48:20.660 - PLEN
PRLP 3 => PL583/2020
PRLP n.3



* C D 2 4 5 3 4 9 0 5 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245349056300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves